SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091871 - CE (2025/0414016-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	J H A M M
ADVOGADOS	:	JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JÚNIOR - CE013116
		PEDRO PARENTE TEIXEIRA - CE025266
AGRAVADO	:	S S M (MENOR)
REPR. POR	:	E S DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EFEITOS *EX NUNC.* AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A gratuidade da justiça produz efeitos *ex nunc*, alcançando apenas os atos processuais posteriores ao seu deferimento, não havendo retroação. Ausente omissão, mas decisão expressa que indeferiu o benefício em momento anterior.
2. A condição econômica da parte admite reavaliação ao longo do tempo, podendo ensejar modificação quanto à concessão do benefício.
3. A apreciação do valor dos alimentos, à luz do binômio necessidade/possibilidade, é incabível, conforme dicção da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:25:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 307d5dec-7c98-46d8-934f-c4de34048a5d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091871 - CE (2025/0414016-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	J H A M M
ADVOGADOS	:	JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JÚNIOR - CE013116
		PEDRO PARENTE TEIXEIRA - CE025266
AGRAVADO	:	S S M (MENOR)
REPR. POR	:	E S DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EFEITOS *EX NUNC*. AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A gratuidade da justiça produz efeitos *ex nunc*, alcançando apenas os atos processuais posteriores ao seu deferimento, não havendo retroação. Ausente omissão, mas decisão expressa que indeferiu o benefício em momento anterior.
2. A condição econômica da parte admite reavaliação ao longo do tempo, podendo ensejar modificação quanto à concessão do benefício.
3. A apreciação do valor dos alimentos, à luz do binômio necessidade/possibilidade, é incabível, conforme dicção da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. H. A. M. M. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: Súmula 7/STJ e ausência de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 1168-1169).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão de admissibilidade e afastou a aplicação da Súmula 7/STJ. Sustenta, ainda, que a jurisprudência admite impugnação parcial de capítulos com mera preclusão dos não atacados (fls. 1175-1180).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que não houve demonstração de ataque específico, nos autos do agravo em recurso especial,

Documento eletrônico VDA57782167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:06
Código de Controle do Documento: ed08e13f-c896-49a5-8099-2d99542b9e92

aos óbices de origem. Invoca o art. 259, § 2º, do RISTJ, a Súmula 182/STJ e precedentes, requerendo multa (fls. 1189-1198).

É o relatório.

VOTO

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; b) Súmula 7/STJ quanto à gratuidade de Justiça com efeitos *ex nunc*; c) Súmula 7/STJ quanto à fixação do valor dos alimentos à luz do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade (fls. 1123-1133).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que a controvérsia envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos. Alegou correta aplicação do art. 1.694, § 1º, do Código Civil e a não aplicação da Súmula 7/STJ. Pediu redução da pensão (fls. 1145-1148).

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não enfrentaram de modo específico a conclusão de ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ademais, quanto aos óbices da Súmula 7/STJ, limitaram-se a afirmar revaloração jurídica, sem infirmar concretamente as premissas fáticas indicadas na origem.

No que se refere à gratuidade da Justiça, cumpre destacar que sua concessão produz efeitos *ex nunc*, incidindo a partir do momento em que deferido o benefício, sem alcançar atos processuais anteriores. No caso, não se está diante de omissão do juízo de origem, mas de decisão expressa que deixou de conceder o benefício em momento anterior.

Ademais, a condição econômica da parte não é estática, podendo sofrer variações ao longo do tempo. Assim, é legítima sua reavaliação em momento posterior, o que pode ensejar alteração quanto à concessão da gratuidade, como ocorrido na hipótese dos autos.

A propósito, a decisão singular proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará foi assim ementada (fls. 1000/1.003):

> APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CONJUNTO NA MESMA SESSÃO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO PREJUDICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM 1,5 (UM VÍRGULA CINCO) SALÁRIOS-MÍNIMOS. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERIDO. PLEITO DE MINORAÇÃO PARA O EQUIVALENTE A 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO. INCABÍVEL. RECORRENTE COM PLENA CAPACIDADE LABORATIVA E QUALIFICAÇÃO ELEVADA. QUANTIA QUE ATENDE AO TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. De início, ressalta-se que a Apelação Cível nº 0290138-52.2021.8.06.0001 e o Agravo Interno nº 0633422-69.2023.8.06.0000/50000 serão julgados conjuntamente.

Documento eletrônico VDA57782167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:06
Código de Controle do Documento: ed08e13f-c896-49a5-8099-2d99542b9e92

2. DO AGRAVO INTERNO Nº 0633422-69.2023.8.06.0000/50000: Considerando que o acórdão que julga a Apelação Cível tem uma cognição mais ampla do que o simples exame do pedido liminar para atribuição do efeito suspensivo ao recurso, a apreciação do Agravo Interno resta prejudicada, uma vez que a Apelação Cível se encontra apta para julgamento. Assim, ao julgar na mesma sessão a Apelação Cível que deu origem ao Agravo Interno, resta configurada a perda do objeto do último recurso. Isso posto, pelas razões expostas, julgo prejudicado o presente Agravo Interno.

3. DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0290138-52.2021.8.06.0001: Inicialmente, a controvérsia recursal consiste em avaliar a possibilidade de redução do valor dos alimentos fixados pelo Juízo *a quo*, que foi estabelecido em 1,5 (um vírgula cinco) salários-mínimos. Na sequência, o Recorrente pleiteou a diminuição desse valor para o equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente.

4. Com efeito, ressalta-se que o dever de sustentar os filhos, englobado no poder familiar, inclui-se o mais amplo e completo encargo alimentar previsto no direito vigente, conforme aduz o artigo 227 e artigo 229, ambos da Constituição Federal e o artigo 1.566, inciso IV, artigo 1.634, inciso I, artigo 1.694 e artigo 1.703, todos do Código Civil. De modo que, no encargo alimentar inclui-se as despesas com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e educação.

5. *In casu*, observa-se que o valor pleiteado na Apelação está significativamente aquém do montante fixado na sentença, especialmente considerando que se trata de genitor com plena capacidade laboral e elevada qualificação, uma vez que está inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), além de não possuir despesas com aluguel, pois reside na residência de familiares.

6. Ademais, o Apelante sustenta que não exerce a profissão de advogado, uma vez que se dedica aos estudos para concursos públicos, e afirma que pretende solicitar o licenciamento junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Contudo, até a presente data, o referido ainda se encontra regularmente inscrito nos quadros da OAB/CE, conforme consulta no Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), sob o número de inscrição 22654.

7. Ressalta-se que a alimentanda é menor impúbere, com apenas 3 (três) anos de idade, conforme certidão de nascimento anexa à fl. 24. Sendo assim, suas necessidades são presumidas, tendo em vista as despesas habituais de uma criança. Dessa forma, é imprescindível que o magistrado, ao fixar o valor dos alimentos, atue de maneira proporcional e razoável, equilibrando as necessidades do alimentando com as possibilidades financeiras do alimentante, de forma a garantir a subsistência digna de ambas as partes.

8. Ao examinar as necessidades da menor, a genitora alega que o valor mensal necessário para cobrir suas despesas essenciais à subsistência é de aproximadamente R$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais), conforme documentos anexos às fls. 21-23 e 25-26. Portanto, o valor fixado pelo Juízo de primeiro grau encontra-se adequado às circunstâncias do caso.

9. Ademais, é possível que o Recorrente busque melhorar sua atual condição financeira para cumprir com a obrigação de prestar alimentos em favor de sua filha menor, cujas necessidades são presumidas. A alegação de que o apelante não exerce atividade profissional por opção própria, dedicando-se exclusivamente aos estudos, não o exime da responsabilidade de prover o sustento da criança. O apelante é jovem, possui plena capacidade laboral e sua decisão de não trabalhar é de caráter pessoal, não podendo essa escolha prejudicar o direito da menor à alimentação e a outras necessidades essenciais.

10. Assim, visto que a sentença atende aos requisitos prescritos no artigo 1.566, inciso IV, artigo 1.634, inciso I, artigo 1.694 e artigo 1.703, todos do Código Civil em

Documento eletrônico VDA57782167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:06
Código de Controle do Documento: ed08e13f-c896-49a5-8099-2d99542b9e92

relação à proporcionalidade dos encargos alimentícios, devem ser mantidos os alimentos fixados pelo Juízo de origem.
11. Com base nesses parâmetros, não há razão que justifique o pleito da parte Apelante pela redução da verba alimentícia, devendo ser mantido o valor da pensão em 1,5 (um vírgula cinco) salários-mínimos, em observância ao trinômio necessidade-possibilidade- proporcionalidade.
12. Agravo Interno PREJUDICADO. Apelação Cível CONHECIDA e, no mérito, IMPROVIDA. Sentença mantida.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em declarar PREJUDICADO o AGRAVO INTERNO Nº 0633422-69.2023.8.06.0000/50000 e, quanto a APELAÇÃO CÍVEL Nº 0290138-52.2021.8.06.0001, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do eminente relator.

A decisão proferida em sede de embargos de declaração consignou que a questão relativa à concessão da gratuidade da Justiça encontra-se preclusa. Observa-se, ademais, que tal matéria nem sequer foi objeto de menção no acórdão originário, justamente por não ter sido oportunamente impugnada. Segue a ementa (fls. 1.058 a 1.059):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA POSTULADA NA ORIGEM E INDEFERIDA EM SENTENÇA. APELO COM PEDIDO DE GRATUIDADE RECURSAL, MAS AUSENTE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO INDEFERIMENTO NA SENTENÇA. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DA GRATUIDADE RECURSAL, COM EFEITOS *EX NUNC*. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO, ESTANDO AUSENTE QUALQUER OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA TAMBÉM CONTRADIÇÃO INTERNA, EIS QUE AUSENTES PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. PEDIDO DE REANÁLISE DE PROVA PARA FINS DE MINORAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. **Embargos de declaração opostos contra acórdão que concedeu justiça gratuita ao recorrente com efeitos *ex nunc* e manteve a obrigação alimentar fixada na sentença. O embargante sustenta contradição e omissão, alegando que o pedido de gratuidade foi formulado no primeiro grau e não analisado, o que demandaria a concessão da benesse pelo tribunal com efeitos *ex tunc*, e que a genitora da menor deveria arcar com parte das despesas, apontando omissão na análise das provas.**
II. Questão em discussão
2. Verificar a ocorrência de omissão ou contradição no acórdão embargado quanto à concessão da justiça gratuita com efeitos *ex nunc* e à análise das provas relativas à obrigação alimentar.
III. Razões de decidir
3. O acórdão embargado analisou devidamente a concessão da justiça gratuita, deferindo- a com efeitos prospectivos, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. O pedido formulado em apelação limitou-se à gratuidade recursal, não impugnando o indeferimento ocorrido em primeiro grau por ocasião da sentença, o que resultou na preclusão da matéria. Quanto à obrigação alimentar, as provas foram apreciadas pelo colegiado, e a insurgência

Documento eletrônico VDA57782167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:06
Código de Controle do Documento: ed08e13f-c896-49a5-8099-2d99542b9e92

> do embargante busca apenas reexame do mérito, o que não se admite em embargos de declaração. Não se verificam omissão, obscuridade ou contradição no julgado.
> IV. Dispositivo
> 4. Recurso conhecido e desprovido.
> ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do relator. (g.n.).

Nessa linha, sendo a parte requerente beneficiária da gratuidade da justiça, a isenção correspondente passa a produzir efeitos somente a partir da decisão que a concede. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido, conforme se observa a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. DEFERIMENTO, COM EFEITO *EX NUNC*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, "embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade" (AgRg nos EREsp 1.502.212/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe de 14/6/2019).
> 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para imprimir efeito *ex nunc* à gratuidade de justiça concedida ao ora embargado.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.778.237/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Por outro lado, o fato de o requerente estar obrigado ao pagamento de pensão alimentícia no valor equivalente a um salário mínimo e meio não afasta a corresponsabilidade da genitora quanto ao sustento da criança, a qual é presumida. Isso porque aquele que detém o lar de referência arca com uma multiplicidade de despesas cotidianas — tais como energia elétrica, água, transporte, alimentação, atividades escolares e de lazer — muitas das quais de difícil mensuração e que extrapolam os gastos fixos usualmente discriminados.,

As despesas indicadas em relação à menor correspondem, em regra, aos custos mínimos e previsíveis, não abrangendo a totalidade dos encargos inerentes à sua manutenção.

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à ao binômio necessidade-possibilidade, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável com a via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente

Documento eletrônico VDA57782167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:06
Código de Controle do Documento: ed08e13f-c896-49a5-8099-2d99542b9e92

faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:06
Código de Controle do Documento: ed08e13f-c896-49a5-8099-2d99542b9e92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.091.871 / CE

Número Registro: 2025/0414016-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02901385220218060001 2901385220218060001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J H A M M
ADVOGADOS	: JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JÚNIOR - CE013116
	PEDRO PARENTE TEIXEIRA - CE025266
AGRAVADO	: S S M (MENOR)
REPR. POR	: E S DA S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J H A M M
ADVOGADOS	: JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JÚNIOR - CE013116
	PEDRO PARENTE TEIXEIRA - CE025266
AGRAVADO	: S S M (MENOR)
REPR. POR	: E S DA S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58141943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:29
Código de Controle do Documento: 88ad82f4-9c48-45d5-93f7-fd8224efa1eb

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:29
Código de Controle do Documento: 88ad82f4-9c48-45d5-93f7-fd8224efa1eb